



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.400 – COSIT
DATA	14 de novembro de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

## Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 9026.10.29

**Mercadoria:** Dispositivo eletrônico magnetostrictivo utilizado em postos de combustíveis para medição do nível de líquidos nos tanques, provido de uma haste com duas boias de densidades diferentes (uma para indicação do nível de combustível e outra para indicação do nível de água), apresentado em duas versões com comprimentos de 2,15 m e 2,75 m, comercialmente denominado “sonda volumétrica de medição”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

## RELATÓRIO

*[Informações sigilosas]*



## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um dispositivo eletrônico magnetostrictivo utilizado em postos de combustíveis para medição do nível de líquidos nos tanques, provido de uma haste com duas boias de densidades diferentes (uma para indicação do nível de combustível e outra para indicação do nível de água), apresentado em duas versões com comprimentos de 2,15 m e 2,75 m, comercialmente denominado “sonda volumétrica de medição”.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A posição 90.26 inclui: “Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32” (grifou-se).

6. As Nesh referentes à posição 90.26 fornecem os exemplos a seguir:

*Entre os indicadores de nível para líquidos, podem citar-se os tipos:*

1) **De flutuador**, de leitura direta sobre uma haste graduada montada no flutuador ou após transporte sobre um mostrador, por intermédio de um cabo, um cilindro ou de um sinal elétrico.

2) **Pneumáticos e hidrostáticos**. Estes aparelhos são utilizados para medir o nível em recipientes sob pressão, por meio de um manômetro diferencial.

3) **De iluminação bicolor**, para caldeiras, baseados na diferença entre os índices de refração da água e do vapor, que compreendem um jogo de lâmpadas, telas (ecrãs\*) coloridas, um sistema óptico e um nível que indica com cores as alturas da água e do vapor, respectivamente.

4) **Elétricos**, baseados, por exemplo, nas variações de resistividade, de capacitância ou que utilizem ultrassom, etc.

(grifou-se)

7. O dispositivo consultado é parte de um sistema de monitoramento de tanques proprietário do fabricante. Ele não exibe diretamente os resultados das medições num *display*, por exemplo, mas envia esses resultados (por meio de um protocolo de comunicação próprio, com o uso de um cabo blindado de 4 vias) a um console integrante do sistema, para que o gestor do posto de combustíveis tenha acesso a uma visualização agregada das medições realizadas pelas diversas sondas e sensores integrantes do sistema. Enquadra-se, portanto, no âmbito dos indicadores de nível de flutuador, descritos pelo trecho das Nesh supratranscrito.

8. A posição 90.26 desdobra-se nas seguintes subposições:

<b>90.26</b>	<b><i>Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.</i></b>
9026.10	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos
9026.20	- Para medida ou controle da pressão
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos
9026.90	- Partes e acessórios

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

10. Tratando-se de um aparelho para medida do nível de líquidos, a mercadoria inclui-se na subposição de primeiro nível 9026.10, que não se divide em subposições de segundo nível, mas abrange os seguintes itens:

<b>9026.10</b>	<b><i>- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos</i></b>
9026.10.1	<i>Para medida ou controle da vazão (caudal)</i>
9026.10.2	<i>Para medida ou controle do nível</i>

11. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

12. O dispositivo é citado expressamente pelo texto do item 9026.10.2, que por fim contempla os seguintes subitens:

<b>9026.10.2</b>	<b><i>Para medida ou controle do nível</i></b>
9026.10.21	<i>De metais, mediante correntes parasitas</i>
9026.10.29	<i>Outros</i>

13. A mercadoria sob consulta não se destina à medida do nível de metais. Ademais, de acordo com as informações instrutivas do processo, o dispositivo faz a “leitura” do posicionamento das boias presentes na haste com base no efeito Wiedemann, que se refere à torção ocorrida num fio em um campo magnético longitudinal, quando uma corrente circula através dele. Tal efeito magnetostrictivo não se confunde com o das correntes parasitas (também conhecidas como correntes de Foucault), que são correntes elétricas induzidas num material condutor, quando ele é exposto a um campo magnético variável. Dessa forma, a mercadoria em voga não se identifica com o texto do subitem 9026.10.21 (“*De metais, mediante correntes parasitas*”), restando classificada no subitem **9026.10.29** (“*Outros*”).

## CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.26) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9026.10), e na RGC 1 (textos do item 9026.10.2 e do subitem 9026.10.29) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9026.10.29**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 12 de novembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA